



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

24.04.2018

**21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 19/04/2018**

PROCESSO TCE-PE Nº 17100186-2

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Diretoria de Apoio
Administrativo Ao Sistema de Saúde

INTERESSADOS:

Everaldo Almeida De Araújo

Robson Inácio Vieira

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 356 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100186-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as irregularidades no Pregão Eletrônico nº 014/2016;

CONSIDERANDO o não envio de dispensas de licitação à Central de Licitações do Estado;

CONSIDERANDO as irregularidades na Dispensa de Licitação nº 128/2016;

CONSIDERANDO as demais falhas formais apontadas nos processos licitatórios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Everaldo Almeida De Araújo, Ordenador de Despesas (01/02 a 31/12/2016) relativas ao exercício financeiro de 2016.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e

no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Robson Inácio Vieira, Ordenador de Despesas (01/01 a 31/01/2016) relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Diretoria de Apoio Administrativo Ao Sistema de Saúde, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o correto preenchimento dos demonstrativos exigidos na prestação de contas;
2. Solicitar, tempestivamente, o exame prévio e a aprovação dos editais de licitação e dos seus anexos pela assessoria jurídica da entidade;
3. Observar as exigências previstas na legislação quanto à obrigatoriedade da análise prévia pela Procuradoria Geral do Estado dos editais de licitação e respectivos anexos, das atas de registro de preços e contratos administrativos, bem como dos processos de dispensa de licitação ou inexigibilidades de licitação e respectivos contratos;
4. Aprimorar os processos de aquisição de materiais de traumatologia, ortopedia e prótese, especialmente os procedimentos entre a instauração da licitação e a sua conclusão, de modo a evitar a necessidade de realização de dispensas de licitação para aquisição desses materiais;
5. Atentar para o valor máximo permitido para a realização de dispensas de licitação pela própria entidade, devendo encaminhar à Central de Licitações e Compras do Estado as que superem o limite máximo permitido pela legislação;
6. Exigir das pessoas jurídicas, antes da contratação e da realização dos pagamentos, a comprovação da regularidade com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS,
relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:
Acompanha



Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO TCE-PE Nº 1600464-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/04/2018
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (EMBARGANTE) E MARCOS AURÉLIO BARBOSA
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0357/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600464-4, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1967/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1230037-8), DE INTERESSE DO Sr. MARCOS AURÉLIO BARBOSA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** o atendimento, *in statu assertionis*, ao requisito de admissibilidade previsto no disposto no inciso I do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco); **CONSIDERANDO** que os argumentos trazidos pelo embargante não foram suficientes para resultar em esclarecimento da decisão embargada, Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, haja vista pretender-se enfrentar questões meritórias por meio dos presentes aclaratórios, de forma que se deve manter o Acórdão T.C. nº 1967/15 incólume em todos os seus termos. Deixar claro que a questão das despesas com combustíveis, da falta de um controle ideal nas despesas com combustíveis, é uma mácula que vai ser apurada nos processos de auditoria especial que foram abertos, no que diz respeito às despesas com verba de gabinete que

foram levadas a efeito por cada gabinete de vereador, sob a moldura de suprimento individual.

Recife, 23 de abril de 2018.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1750491-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/04/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE SÃO FRANCISCO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE SÃO FRANCISCO
INTERESSADO: Sr. LICÍNIO ANTÔNIO LUSTOSA RORIZ
ADVOGADO: Dr. WILLIAM DE CARVALHO FERREIRA LIMA JÚNIOR – OAB/PE Nº 25.464
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0358/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750491-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o artigo 71, inciso III, da Constituição Federal; o artigo 30, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco; e o artigo 2º, inciso IX, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), Em julgar **LEGAIS** os 373 (trezentos e setenta e três) atos de admissão por contratação temporária, exarados pela Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco no 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Licínio Antônio Lustosa Roriz, concedendo-lhes, por consequência, o registro, conforme relação nominal consolidada no Anexo Único da presente deliberação.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de



Belém de São Francisco, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura, inclusive para as estratégias e as ações de governo erroneamente tratados como programas, objetivando a realização de concurso público destinado ao preenchimento do quadro permanente do Poder Executivo, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação do presente Acórdão, sem prejuízo de observância, no que diz respeito à Despesa Total de Pessoal (DTP), do limite máximo fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

Observar os prazos máximos fixados no artigo 1º da Resolução TC nº 01/2015, que dispõe sobre a formalização dos processos de admissão de pessoal dos órgãos e entes da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios;

Ao formalizar atos de admissão por tempo determinado, consignar, expressamente, a fundamentação fática justificadora da contratação.

Recife, 23 de abril de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1723203-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/04/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS

INTERESSADOS: Srs. SEVERINO OTÁVIO RAPOSO MONTEIRO, ALEXSANDRO ANTÔNIO DA SILVA, E JOSÉ ERIVANDO SOUZA DIAS

ADVOGADOS: Drs. ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO – OAB/PE Nº 18.558, KARLA CAPELA MORAIS – OAB/PE Nº 21.567, BERNARDO DE LIMA BARBOSA

FILHO – OAB/PE Nº 24.201, E THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA – OAB/PE Nº 37.827.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0361/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723203-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BEZERROS, INSTAURADA COM O OBJETIVO DE ANALISAR O PROCESSO LICITATÓRIO Nº 034/2017, PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2017, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria e a defesa dos interessados; CONSIDERANDO que a contratação de empresa para negociação de patrocínio não é legítima; CONSIDERANDO a ilegalidade na forma de pagamento pelo descumprimento do Princípio da Unidade da Tesouraria, exposto no artigo 56 da Lei Federal nº 4.320/64; CONSIDERANDO a redução indireta do prazo mínimo de publicidade do Edital em razão da realização de visita técnica até 3 dias úteis anteriores à data de abertura dos envelopes, em afronta aos Princípios da Competitividade e da Publicidade; CONSIDERANDO a exigência de documentos de habilitação além do rol taxativo estabelecido na Lei de Licitações; CONSIDERANDO que o distrato do contrato produz apenas efeitos futuros; CONSIDERANDO as recomendações presentes no Relatório Preliminar de Auditoria; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade dos Srs. Severino Otávio Raposo Monteiro (Prefeito), José Erivando Souza Dias (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Turismo) e Alexsandro Antônio da Silva (Pregoeiro).



Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Bezerros ou quem vier a sucedê-lo adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

Não terceirizar a captação de recursos através de patrocínio de empresas privadas a eventos determinados por se tratar de atividade de arrecadação de recursos públicos indelegável a particulares;

Todo recurso arrecadado deve ingressar diretamente na conta única do Município;

Em editais futuros, somente exigir visita técnica prévia quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, devendo ser justificada e demonstrada pela Administração no processo de licitação, e, caso seja exigida, o faça de forma que não seja reduzido indiretamente o prazo de publicidade mínimo obrigatório;

Em editais futuros, não estabelecer critério de habilitação relativa à qualificação técnica da licitante além do rol taxativo dos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações.

Recife, 23 de abril de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/04/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 15100103-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sairé

INTERESSADOS:

José Fernando Pergentino De Barros

Cinthia Rafaela Simoes Barbosa OAB 32817-PE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/04/2018,

CONSIDERANDO que o presente Processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc. 55) elaborado pela Inspeção Regional de Bezerros - IRBE;

CONSIDERANDO os argumentos e documentos constantes na Defesa apresentada (doc. 64);

CONSIDERANDO a inconsistência entre as informações constantes na presente prestação de contas e nos sistemas SAGRES e SISTN (item 2.3 do RA);

CONSIDERANDO a ausência de audiências públicas na Casa Legislativa Municipal para avaliar o cumprimento das metas fiscais a cada quadrimestre (Item 9.1 do RA);

CONSIDERANDO os atrasos nas remessas para o SAGRES do Módulo de Pessoal e do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira do Poder Executivo nos meses de janeiro a junho, agosto e novembro de 2014 (Itens 9.3.1 e 9.3.2);

CONSIDERANDO que o gasto com pessoal no Município excedeu o limite previsto no artigo 20 da LRF desde o último quadrimestre de 2012, assim permanecendo no exercício de 2013 e nos três quadrimestres do exercício de 2014, nos percentuais respectivos de 67,08%, 66,23% e 61,71% (item 4.3.2 do RA);

CONSIDERANDO que a Prefeitura não elaborou seu Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), não elaborou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS), descumprindo os requisitos legais estabelecidos nas Leis Estaduais nºs 10.489/90, 13.368/07, 14.481/12, 15.296/14 (itens 8.1 a 8.3 do RA);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sairé a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). José Fernando Pergentino De Barros, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2014.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sairé, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Providenciar para que as informações contábeis sejam lançadas em conformidade com as normas de regência,



inclusive com as Resoluções desta Corte de Contas, de modo que evidenciem a real situação patrimonial, orçamentária e financeira do município, registrando-as correta e tempestivamente no sistema SAGRES;

2. Providenciar para que a Lei Orçamentária traduza a real expectativa de arrecadação de receitas e realização da despesa, à luz do Princípio Contábil da Prudência, promovendo ações com o objetivo de melhorar as receitas próprias do Município e para reduzir a inscrição de restos a pagar sem lastro financeiro;

3. Providenciar para que sejam implantadas as medidas legais necessárias ao reenquadramento do Município aos limites estabelecidos para o gasto com pessoal;

4. Providenciar para que o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS) sejam elaborados e implantados, em conformidade com o estabelecido nas Leis Estaduais nºs 10.489/90, 13.368/07, 14.481/12, 15.296/14 e na Lei Federal nº 12.305/2010.

5. Observar o pronto cumprimento dos procedimentos mínimos de transparência na Gestão Fiscal e de informações disponibilizadas ao cidadão;

6. Implementar a transparência na Gestão Fiscal, com a disponibilização de informações e a realização das audiências públicas determinadas pelo artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Prazo para cumprimento: até 31/12/2018

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO.

25.04.2018

**PROCESSO TCE-PE Nº 1721781-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/04/2018**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTES E LAZER DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Srs. RICARDO JOSÉ BARBOSA SERRANO, IVSON CÉSAR ALVES BEZERRA, ROBERTO GOMES DE MELO FILHO, MÁRCIO FERREIRA BEZERRA, ANA CRISTINA VALADÃO CAVALCANTI FERREIRA E CIDIA FERNANDA SANTA CRUZ SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0364/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721781-7, referente ao Convênio nº 046/2012, celebrado entre o Estado de Pernambuco, através da Secretaria dos Esportes e a Federação Pernambucana de Remo, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 172 a 188) e das Defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que instado a se defender por este Tribunal de Contas, conforme comprovam os documentos de fls. 197 a 200, o Sr. Ricardo José Barbosa Serrano não apresentou qualquer contestação acerca das irregularidades que lhe foram imputadas;

CONSIDERANDO que não houve prestação de contas adequada dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 046/2012, contrariando a Constituição Federal (artigo 70, Parágrafo Único) e a Constituição Estadual (artigo 29, § 2º);

CONSIDERANDO que nos autos não há documentos comprobatórios suficientemente capazes de evidenciar a efetiva aplicação dos recursos em questão, conforme a finalidade descrita no referido Convênio;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Ricardo José Barbosa Serrano (Presidente da Federação Pernambucana de Remo), determinando-lhe a devolução aos cofres estaduais do valor de R\$ 60.000,00, atualizado monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício finan-



ceiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja remetida à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 172 a 188) e das Defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que, instado a se defender por este Tribunal de Contas, conforme comprovam os documentos de fls. 194, 216 e 217, o Sr. Ivson César Alves Bezerra não apresentou qualquer contestação acerca das irregularidades que lhe foram imputadas;

CONSIDERANDO as falhas de controle interno que restaram caracterizadas, quando da liberação dos recursos financeiros advindos do Convênio nº 046/2012, após seu período de vigência, que era de 30/06/2012 a 01/07/2012, descumprindo o cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho, assim como o artigo 116, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, além das Cláusulas Segunda e Terceira, inciso I, alínea “a”, do retro citado Convênio;

CONSIDERANDO a ausência de acompanhamento e fiscalização da execução do Convênio nº 046/2012 pelo responsável designado, Sr. Ivson César Alves Bezerra, contrariando o artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e as Cláusula Terceira, inciso I, alínea “b”, e Décima Terceira do referido Convênio;

CONSIDERANDO as falhas de controle apontadas na instrução da Tomada de Contas Especial realizada pela Comissão Técnica designada, sendo dignas de determinação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Sra. Ana Cristina Valadão Cavalcanti Ferreira, Secretária dos Esportes à época, relativas ao Convênio nº 046/2012, objeto da presente Tomada de Contas Especial, exercício de 2012, dando-lhe a consequente quitação nos termos do artigo 61, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do TCE-PE.

Aplicar multa ao Sr. Ivson César Alves Bezerra, no valor de R\$ 5.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual

nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Dar, por consequência, quitação aos demais responsáveis, membros da Comissão de Tomada de Contas Especial à época, relativas ao Convênio nº 046/2012, exercício de 2012.

Determinar que a Secretaria Estadual de Turismo, Esportes e Lazer, através de suas unidades, proceda da seguinte forma, no intuito de evitar que acontecimentos semelhantes se repitam no futuro:

a) Implementar a Gestão e Fiscalização dos Convênios sob sua responsabilidade, promovendo treinamento aos servidores designados para tanto e exigindo dos mesmos a execução dos procedimentos de controle pertinentes, de conformidade com o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993.

b) Instruir os processos de Tomada de Contas Especial com todos os documentos e informações exigidas pela Resolução TC nº 14/2014, especialmente com os documentos relativos à liberação dos recursos financeiros (nota de empenho, liquidação de empenho e ordem bancária), além de um parecer conclusivo acerca da execução do objeto do convênio.

c) Atender às solicitações da Secretaria da Controladoria Geral do Estado, efetuando as diligências necessárias ao atendimento do requerido pelo Controle Interno do Estado. Por fim, DETERMINAR que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 24 de abril de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1724017-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/04/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL



UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL – PRORURAL

INTERESSADOS: Srs. ANTÔNIO CÂNDIDO DOS SANTOS E TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0365/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724017-7, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 473/2004, CELEBRADO ENTRE O PRORURAL – PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL E A ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES RURAIS DO ESPAÇO 21 KM 17, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório da Tomada de Contas Especial realizada pelo Prorural, da Auditoria realizada pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado, bem como do Relatório de Auditoria da Fiscalização deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da regular aplicação de parte dos recursos públicos concedidos, bem como a execução parcial do Projeto aprovado pelo Prorural, objeto do Convênio nº 473/2004;

CONSIDERANDO, com efeito, não restar comprovada a efetiva destinação a uma finalidade pública de valores repassados aos Gestores da Associação, o que afronta a Constituição Federal, artigos 1º, 37 e 70, parágrafo único, o Decreto-Lei nº 200/67, artigo 74, parágrafo 2º, e jurisprudência pacífica do STF, STJ, TCU e deste Tribunal de Contas, devendo o Erário ser reparado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e XI, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, e artigos 62 e 63 da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em Julgar **IRREGULAR** a presente Tomada de Contas Especial, determinando que Sr. Antônio Cândido dos Santos, Presidente da Associação, solidariamente com a Sra. Tereza Cristina de Almeida Costa, Tesoureira da Associação, restitua aos cofres estaduais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, o valor de R\$ 26.326,59, que, conforme cláusula nona do Convênio, deverá ser atualizado monetariamente pelo

IGP-M, acrescido de juros legais, a partir do dezembro de 2004, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Aplicar, com fulcro no artigo 73, inciso II e III, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa individual no valor de R\$ 8.000,00, ao Sr. Antônio Cândido dos Santos e Sra. Tereza Cristina de Almeida Costa, que devem ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado de Pernambuco, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Determinar encaminhar cópias do inteiro teor desta Deliberação ao Prorural, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Por fim, **determinar** o envio ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Recife, 24 de abril de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1609437-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/04/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL SERTÂNIA – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL SERTÂNIA

INTERESSADO: Sr. GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: Dr. DIEGO ANDRADE VENTURA – OAB/PE Nº 23.274

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0366/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609437-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento, que concluiu pela perda de objeto, porquanto inexistem as nomeações que ensejaram a abertura do presente Processo;

CONSIDERANDO os preceitos da Constituição da República, artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, bem como da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas,

Em **ARQUIVAR** este Processo por perda de objeto.

Recife, 24 de abril de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1721162-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/04/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE

INTERESSADO: Sr. TEILHARD RODRIGUES BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0367/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721162-1, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO AUXÍLIO FINANCEIRO REPASSADO PELA FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO À EMPRESA TISSUEBOND TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EM ADESIVO BIOLÓGICO CIRÚRGICO LTDA., **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria da fiscalização deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que os recursos públicos objeto deste Processo são de origem federal, atraindo a competência do Tribunal de Contas da União – TCU para a fiscalização e julgamento;

CONSIDERANDO o entendimento desta Casa – Acórdão TCE-PE nº 0815/16 – DO 13.08.2016, Processo nº 1602819-3;

CONSIDERANDO os preceitos da Constituição da República, artigos 71, caput e inciso IV, e 75,

ENCAMINHAR os presentes autos ao Tribunal de Contas da União.

Recife, 24 de abril de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1607914-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/04/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS

INTERESSADO: Sr. SEVERINO OTÁVIO RAPOSO MONTEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0368/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607914-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o artigo 71, inciso III, da Constituição Federal; o artigo 30, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco; e o artigo 2º, inciso IX, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),

Em julgar **LEGAIS** os 532 atos de admissão por contratação temporária, exarados pela Prefeitura Municipal de Bezerros no curso do exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Severino Otávio Raposo Monteiro, concedendo-lhes, por consequência, o registro, conforme relação nominal consolidada no Anexo Único da presente deliberação.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Bezerros, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Proceder à imediata convocação, para provimento das vagas inicialmente ofertadas no edital do certame, dos candidatos aprovados no concurso público homologado em 24/10/2014 (nível superior), cuja vigência foi prorrogada por meio do Decreto Municipal nº 931/2014;

- Proceder à imediata substituição de todos os servidores temporariamente contratados pelos candidatos aprovados em concurso público (nível superior), cuja vigência foi prorrogada por meio do Decreto Municipal nº 931/2014, ainda que em número superior às vagas ofertadas inicialmente no certame, respeitado o quantitativo máximo de cargos vagos existentes no quadro permanente do Poder Executivo;

- Adotar medidas direcionadas ao equilíbrio da gestão fiscal, em cumprimento ao patamar máximo da despesa total de pessoal (DTP), na forma disciplinada pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", c/c os artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo do imediato provimento dos cargos públicos efetivos ofertados por concurso público vigente até 24/10/2014 (nível superior) e da substituição pelos candidatos aprovados no certame dos contratos temporários atualmente vigentes, observado o quantitativo de cargos vagos existentes no quadro permanente do Poder Executivo;

- Deixar de formalizar novas contratações temporárias referentes a cargos ofertados em concurso público com prazo de validade vigente;

- Adotar medidas voltadas à realização de novo concurso público para provimento dos cargos vagos existentes no quadro permanente de pessoal do Poder Executivo, que não tenham sido contemplados ou não possuam candidatos aprovados no último concurso público, realizado em 2013, sem prejuízo do estrito cumprimento do patamar máximo da despesa total de pessoal (DTP), na forma disciplinada pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", c/c os artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DETERMINAR que a Coordenadoria de Controle Externo acompanhe o cumprimento das determinações contidas na presente deliberação, especificamente, quanto à nomeação imediata dos candidatos aprovados no concurso público homologado em 24/10/2014 (nível superior),

cujas vigências foram prorrogadas por meio do Decreto Municipal nº 931/2014, seja para provimento das vagas inicialmente ofertadas, seja para a substituição imediata dos contratos temporários vigentes no âmbito do Poder Executivo.

DETERMINAR o imediato encaminhamento ao Prefeito, Sr. Severino Otávio Raposo Monteiro, de cópia do Acórdão e do Inteiro Teor da Deliberação (ITD), a fim de que tenha ciência da presente decisão e adote as medidas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Recife, 24 de abril de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

26.04.2018

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/04/2018

PROCESSO TCE-PE N° 15100347-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Educação e Esportes

Conservatório Pernambucano de Música, Programa de Educação Integral, Programa Melhoria da Qualidade da Educação Básica No Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

Adriana Barbosa Pyrrho

Ângela Maria Leocádio Lins

Auridan Marinho Coutinho

Christiane Cavalcanti Vicente Da Silva

Emanuela Alves Da Silveira

Gustavo Paulo Da Silva Sampaio

Igor De Sordi Batista

Frederico Da Costa Amancio



Jarbas Ferreira Do Rego
Luciana Maria André Gomes
Aurilo Daniel Da Cunha Figueiredo
João Carlos Cintra Charamba
Julienny Siqueira Dias Wanderley OAB 26847-PE
Julienny Siqueira Dias Wanderley
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 369 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100347-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a defesa dos interessados logrou elidir os apontamentos 2.1.4 (em parte) e 2.1.8 do Relatório de Auditoria-RA;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades constantes nos apontamentos 2.1.1, 2.1.3 (em parte), 2.1.5, 2.1.7 e 2.1.9 a 2.1.12 do RA são de natureza meramente formal, no caso concreto sob exame;

CONSIDERANDO o tempo excessivamente longo para a finalização do Pregão Eletrônico nº 07/2013, ocasionando a necessidade da realização da Dispensa de Licitação nº 001/2014, com base no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8666/93 (item 2.1.4 do RA);

CONSIDERANDO que não houve a comprovação da distribuição dos cadernos de revisão diretamente aos professores e alunos da rede escolar estadual (item 2.1.5 do RA);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Adriana Barbosa Pyrrho, Superintendente de Obras relativas ao exercício financeiro de 2014.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ângela Maria Leocádio Lins, Gestora de Organização relativas ao exercício financeiro de 2014.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Auridan Marinho Coutinho, Superintendente de Obras relativas ao exercício financeiro de 2014.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Christiane Cavalcanti Vicente Da Silva, Superintendente de Execução Orçam. e Financeira relativas ao exercício financeiro de 2014.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Emanuela Alves Da Silveira, Coordenadora de Patrimônio relativas ao exercício financeiro de 2014.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Gustavo Paulo Da Silva Sampaio, Gerente Administrativo da Rede Escolar relativas ao exercício financeiro de 2014.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Igor De Sordi Batista, Gerente Geral de Arquitetura e Engenharia relativas ao exercício financeiro de 2014.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei



Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jarbas Ferreira Do Rego, Presidente/Pregoeiro CPL relativas ao exercício financeiro de 2014.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Luciana Maria André Gomes, Gerente de Arquitetura e Orçamento relativas ao exercício financeiro de 2014.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Frederico Da Costa Amancio, Secretário de Estado relativas ao exercício financeiro de 2014.

CONSIDERANDO o pagamento indevido de diárias aos motoristas terceirizados por meio do contrato nº 173/2013 (item 2.1.6 do RA);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Aurilo Daniel Da Cunha Figueiredo, relativas ao exercício financeiro de 2014.

APLICAR multa no valor de R\$ 7.955,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Aurilo Daniel Da Cunha Figueiredo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

CONSIDERANDO que o abandono da obra paralisada da Escola Prof. Estevão Pinto ocasionou perda patrimonial para a Administração, decorrente do furto de materiais, como também risco à segurança da população local, devido ao uso marginal das instalações abandonadas (item 2.1.3 do RA);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição

Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) João Carlos Cintra Charamba, relativas ao exercício financeiro de 2014.

APLICAR multa no valor de R\$ 7.995,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) João Carlos Cintra Charamba, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

CONSIDERANDO que a prestação de contas de convênios com a Universidade de Juiz de Fora deixou de comprovar a efetiva realização das despesas, nos moldes determinados no art. 32, §§1º ao 4º, art. 147, §1º, inciso III e Art. 173, inciso II, todos da Lei Estadual Nº 7741/1978 (item 2.1.2 do RA);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Julienny Siqueira Dias Wanderley, relativas ao exercício financeiro de 2014.

APLICAR multa no valor de R\$ 7.955,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Julienny Siqueira Dias Wanderley, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação de Pernambuco, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Estudar a viabilidade de habilitar as escolas no Sistema e-Fisco, para procederem à prestação de contas no Sistema, e que a Gerência Regional de Educação - GRE passe a ter a atribuição de revisão das informações e de responsável pela reclassificação das despesas.

2. Envidar esforços junto à Controladoria Geral do Estado, no sentido de aperfeiçoar o Sistema e-Fisco, para que seja possível registrar no módulo "Prestação de Contas do Sistema e-Fisco" o detalhamento das exigências, verifi-



cadadas na análise das prestações de contas de Suprimento de Fundo Institucional - SFI.

3. Evitar esforços junto à Controladoria Geral do Estado, no sentido de incluir no módulo "Prestação de Contas do Sistema e-Fisco" uma nova funcionalidade que permita a vinculação das escolas públicas estaduais às suas respectivas Gerências Regionais, com o propósito de viabilizar o controle, via sistema, da inadimplência na prestação de contas dos recursos públicos transferidos para as unidades escolares, através da geração de relatórios gerenciais.

4. Adotar processos padrões a serem efetuados por todas as Gerências Regionais para fins de controle e análise das prestações de contas de SFI, incluindo uso de sistemas informatizados que permitam a coleta de informações tempestivas, visando a uma maior transparência.

5. Incluir no cadastro das prestações de contas de Suprimento de Fundo Institucional, realizado pelas Gerências Regionais de Educação, a data que a escola prestou contas à GRE, bem como registrar o número do CNPJ do fornecedor no campo devido, permitindo assim uma importante melhoria na qualidade das informações fornecidas pelo Sistema eFisco.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação e Esportes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atentar para elaboração de demonstrativos de acordo com as Resoluções vigentes neste Tribunal de Contas;

2. Exigir entre os documentos apresentados na prestação de contas de convênios, para fins de comprovação efetiva das despesas realizadas, as notas fiscais, faturas e recibos com a descrição do bem ou tipo de serviço, informando os respectivos quantitativos, valores e demais informações necessárias;

3. Providenciar muros de proteção e segurança patrimonial na área destinada à construção da Escola Prof. Estevão Pinto, a fim de evitar entrada de pessoas estranhas ao local;

4. Providenciar para que a Gerência Administrativa da Rede Escolar, ou a que vier a sucedê-la, acompanhe a distribuição dos materiais escolares, a fim de comprovar a efetiva entrega aos seus destinatários finais;

5. Providenciar regularização documental dos imóveis pertencentes à Secretaria de Educação e Esportes - SEE, bem como a respectiva avaliação imobiliária.

6. Anexar às prestações de contas de Suprimento de Fundo Institucional o recibo, o qual comprove a data em

que a escola apresentou a prestação de contas à Gerência Regional, identificando o servidor que recebeu a referida prestação.

7. Registrar no Sistema e-Fisco as prestações de contas das escolas estaduais que estejam em exigência.

8. Realizar o inventário e tombamento dos bens móveis patrimoniais das escolas, utilizando as etiquetas com a nova tecnologia de impressão (Tecnologia RFID-Identificação por Rádio Frequência), adquiridas com recursos do Projeto EDUCAR.

9. Exigir o cumprimento dos prazos estipulados para prestação de contas de Suprimento de Fundo Institucional, providenciando as sanções cabíveis em caso de descumprimento.

10. Instaurar Tomada de Contas Especial sobre os convênios nºs 006/2011, 057/2011 e 013/2013, celebrados entre a Universidade de Juiz de Fora, no período de 2011 a 2014, a fim de que seja apurado se houve prejuízo ao erário e seus eventuais responsáveis.

11. Instaurar Tomada de Contas Especial, a fim de quantificar os pagamentos indevidos de diárias no bojo do contrato nº 073/2013 e os devidos responsáveis.

12. Instaurar sindicância para apurar responsabilidades pelo atraso na conclusão do Pregão nº 007/2013.

Prazo para cumprimento: até 31/12/2018

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Analisar as despesas com terceirização efetuadas no âmbito do contrato nº 173/2013, firmado com a empresa EME Serviços Gerais Ltda., em especial a possível existência de despesas sem cobertura contratual, conforme apontado no item 2.1.6 do Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO TCE-PE Nº 1851705-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/04/2018

MEDIDA CAUTELAR



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA

INTERESSADOS: Srs. MANOEL SEVERINO DA SILVA, ARACI AUXILIADORA ROCHA DOS SANTOS, JOSENEIDE VALERIANO CARDOSO E REINA CLÁUDIA BARBOSA DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0370/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851705-5, REFERENTE À MEDIDA CAUTELAR EXPEDIDA MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR EM 27 DE FEVEREIRO DE 2018, RELATIVA AO EDITAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2018, EXARADO E PUBLICADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente, que determinou a suspensão dos efeitos do Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2018 da Prefeitura Municipal de Carpina, que tem por objeto a contratação temporária em cargos de diversas áreas.

Outrossim, determinar o envio de cópia dos Relatórios e do Inteiro Teor da Deliberação à Gerência de Controle de Pessoal – GECP deste Tribunal, em razão da existência de Auditoria de Acompanhamento tombada no sistema E-AUD sob o número 7.603/2018.

Recife, 25 de abril de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 0703160-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/04/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADOS: LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO, EDNA GOMES DA SILVA, GILDINEIDE SEVERINA FIALHO DE MORAES, JOSÉ DE ARIMATÉIA JERÔNIMO SANTOS, JOSÉ MARIA PINHEIRO DE CASTRO, MÁRCIA BEATRIZ MUNIZ DINIZ, RAIMUNDO DE SOUSA DO NASCIMENTO, SEBASTIÃO BORGES DE ANDRADE, DERMEVAL FLORÊNCIO DE MIRANDA, ANTÔNIO CARLOS BORBA CABRAL E INTER LOCAÇÕES LTDA.

ADVOGADOS: Drs. ALINNE GIRLAINE LIBERAL TORREÃO – OAB/PE Nº 20.453, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754, E TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA – OAB/PE Nº 20.275.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0373/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0703160-9, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO REFERENTE A CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria e as Defesas apresentadas;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas nº. 523/2015;

CONSIDERANDO os robustos indícios de fraudes nas licitações realizadas pela Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho no exercício de 2006;

CONSIDERANDO que as irregularidades nos processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho no exercício de 2005 estão contempladas nos autos do Processo TCE-PE nº0620013-8;

CONSIDERANDO a realização de pagamentos a pessoas diversas dos reais credores;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letras “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei Estadual nº. 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



Em julgar **IRREGULARES** as contas objeto da presente Auditoria Especial, sob a responsabilidade de:

Raimundo de Sousa do Nascimento

Sebastião Borges de Andrade

José Maria Pinheiro de Castro

Márcia Beatriz Muniz Diniz

Inter Locações LTDA.

Edna Gomes da Silva

José de Arimatéia Jerônimo Santos

Antônio Carlos Borba Cabral

Gildineide Severina Fialho de Moraes

E,

Por maioria, determinar a restituição aos cofres Municipais, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado deste Acórdão, pelos responsáveis discriminados no quadro a seguir, do valor de R\$ 470.843,02, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, contados a partir de 01/01/2007, até o dia do efetivo pagamento, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública. Não o fazendo, que a Certidão de Débito seja encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

Deixar de aplicar multa em face da preclusão do prazo previsto no §6º do artigo 73 da Lei Estadual nº. 12.600/04.

DETERMINAR, ainda, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

Aprimorar o sistema de controle interno da Prefeitura, notadamente em relação ao controle de locação de veículos;

Realizar estudo de custos e controles de uso para a mensuração dos valores das licitações que tiverem por objeto a locação de veículos;

Observar o contido na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93, quando da realização dos processos licitatórios; Manter rígido controle na execução dos contratos, observando, inclusive, o cumprimento das obrigações fiscais e trabalhistas por parte das empresas contratadas, mormente quando a contratação envolver também mão de

obra, como foi o caso das locações de veículos incluindo motoristas.

Por fim, **DETERMINAR**:

Nos termos da Constituição Federal, artigo 71, inciso XI, combinado com o artigo 75, o envio de cópia da deliberação ao Ministério Público de Contas para que, assim entendendo, encaminhar ao Ministério Público do Estado, para as providências cabíveis.

Recife, 25 de abril de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos – vencido por ter votado pela não imputação de débito aos responsáveis

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/04/2018

PROCESSO TCE-PE N° 15100204-6ED001

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração
EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Previdenciário do Município de Timbaúba

INTERESSADOS:

João Rodrigues Da Silva Junior

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 374 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100204-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, bem como a presença dos demais pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO os termos da peça recursal e a proficiente análise do Ministério Público de Contas, por meio do



Parecer MPCO nº 00023/2018;

CONSIDERANDO que não restaram demonstradas omissões ou contradições, tampouco foram apresentados elementos capazes de afastar o registro, no Acórdão recorrido, das irregularidades constatadas pela auditoria; Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO TCE-PE Nº 1606580-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/04/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES

INTERESSADOS: EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES, AMÉRICO CORREIA CARNEIRO, HUGO CÉSAR GOMES GALVÃO, JOSEMAR ALVES DA SILVA E WS CAVALCANTI LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0375/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606580-3, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES, EXERCÍCIO DE 2014, COM O OBJETIVO DE ANALISAR A LEGALIDADE DOS ATOS DE GESTÃO EXECUTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CORRENTES, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as divergências e inconsistências nas informações contábeis apresentadas pela Prefeitura Municipal de Correntes, caracterizando deficiências tanto

na estrutura administrativa do Departamento de Contabilidade, quanto na prestação dos serviços de assessoria contábil;

CONSIDERANDO as frequências com que se deram os atrasos na alimentação do Sistema SAGRES, no envio do RREO e do relatório do RGF, prejudicando a transparência das informações fiscais da Prefeitura;

CONSIDERANDO que não foi elaborado o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), acarretando graves consequências à gestão e à coletividade do município de Correntes, caracterizando desobediência ao artigo 9º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/07, sob a responsabilidade do Prefeito à época, Sr. Edimilson da Bahia de Lima Gomes;

CONSIDERANDO que não foi elaborado o Plano de Gestão Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, em desobediência a Lei Federal nº 12.305/10, sob a responsabilidade do Prefeito à época, Sr. Edimilson da Bahia de Lima Gomes;

CONSIDERANDO o não cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, comprometendo ainda mais as finanças municipais, sob a responsabilidade do Prefeito à época, Sr. Edimilson da Bahia de Lima Gomes,

Em Julgar REGULAR, COM RESSALVAS o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade do Sr. Edimilson da Bahia de Lima Gomes, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Correntes, relativa ao exercício financeiro de 2014.

APLICAR ao Sr. Edimilson da Bahia de Lima Gomes multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no artigo 73, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br). Dar quitação aos demais interessados.

Recife, 25 de abril de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora



PROCESSO TCE-PE Nº 1606313-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/04/2018
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ
INTERESSADOS: Srs. REGINALDO CRATEU CAVALCANTE E KLEBER MACEDO LEITE (REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA KM SERVIÇOS CONTÁBEIS E SISTEMAS LTDA)
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0376/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606313-2, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ PARA ANALISAR A LEGALIDADE DOS ATOS DE GESTÃO EXECUTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE OROCÓ, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não foi elaborado o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), acarretando graves consequências à gestão e à coletividade do município de Orocó, caracterizando desobediência ao artigo 9º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/07;

CONSIDERANDO o não cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental e destinação dos resíduos sólidos à solução inadequada ou não devidamente licenciada, caracterizando infração ao artigo 54 da Lei Federal nº 12.305/10;

CONSIDERANDO as inconsistências das informações contábeis na prestação de contas e atrasos da remessa de informações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas objeto do presente processo.

Aplicar ao Sr. Reginaldo Crateú Cavalcante multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e

Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br). Dar quitação aos demais interessados.

Recife, 25 de abril de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1721162-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/04/2018
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE
INTERESSADO: Sr. TEILHARD RODRIGUES BARROS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0367/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721162-1, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO AUXÍLIO FINANCEIRO REPASSADO PELA FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO À EMPRESA TISSUEBOND TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EM ADESIVO BIOLÓGICO CIRÚRGICO LTDA., **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria da fiscalização deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que os recursos públicos objeto deste Processo são de origem federal, atraindo a competência do Tribunal de Contas da União – TCU para a fiscalização e julgamento;

CONSIDERANDO o entendimento desta Casa – Acórdão TCE-PE nº 0815/16 – DO 13.08.2016, Processo nº 1602819-3;

CONSIDERANDO os preceitos da Constituição da República, artigos 71, caput e inciso IV, e 75,

ENCAMINHAR os presentes autos ao Tribunal de Contas da União.



Recife, 24 de abril de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**REPUBLICADO POR HAVER
SAÍDO COM INCORREÇÃO**

27.04.2018

**22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 24/04/2018**

PROCESSO TCE-PE Nº 17100289-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Imprensa do Recife

INTERESSADOS:

Geraldo Julio De Mello Filho

Alexandre Ubirajara Gabriel De Melo

Ricardo Do Nascimento Correia De Carvalho

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 377 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100289-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os Achados relacionados no Relatório de Auditoria foram justificados com razoabilidade pelos defendentes, ensejando, contudo, recomendações;

CONSIDERANDO a Jurisprudência deste TCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Geraldo Julio De Mello Filho, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2016.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Alexandre Ubirajara Gabriel De Melo, Secretário de Imprensa relativas ao exercício financeiro de 2016.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Ricardo Do Nascimento Correia De Carvalho, Secretário de Assuntos Jurídicos relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Imprensa do Recife, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. À Administração Municipal (Prefeito e Secretários de Imprensa e Assuntos Jurídicos) a realização de um diagnóstico sobre a estrutura de cargos da referida Secretaria com vistas a disciplinar e a consolidar, por meio de lei, os cargos efetivos e em comissão, suas atribuições, requisitos de investidura, remunerações e vedações.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Que, em exercícios financeiros futuros, insira como ponto de auditoria o aprofundamento do exame sobre a natureza das atribuições exercidas pelos detentores de cargos e funções de confiança da PCR.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO TCE-PE Nº 1602263-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/04/2018



ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM

INTERESSADO: Sr. JONATHAS MIGUEL ARRUDA BARBOSA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0378/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602263-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, no exame do presente Processo, verificou-se que as nomeações já estão sendo analisadas por este Tribunal em outro processo (Processo TCE-PE nº 1408296-2);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto.

Recife, 26 de abril de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1720340-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/04/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI

INTERESSADO: Sr. ERIVALDO JOSÉ DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0379/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720340-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria às fls. 14 a 17; CONSIDERANDO que havia cargos vagos antes da realização do certame, bem como houve a publicidade dos atos e o respeito à ordem classificatória, consoante termos do relatório de auditoria;

CONSIDERANDO a infração à Lei de Responsabilidade Fiscal quando da realização das admissões;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações realizadas pela Prefeitura Municipal de Calumbi, concedendo, consequentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único;

Outrossim, **aplicar** ao responsável, Sr. Erivaldo José da Silva, ex-Prefeito do Município de Calumbi, nos termos do inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/04, pela irregularidade supracitada, multa no valor de R\$ 7.955,50, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

E, ainda, determinar ao gestor municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, no sentido de:

- Cumprir o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às despesas de pessoal.

Recife, 26 de abril de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheira Teresa Duere



Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1602488-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/04/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO
FÉLIX - CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMOCIM DE SÃO FÉLIX
INTERESSADO: Sr. UILSON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADOS: Drs. CINTHIA RAFAELA SIMÕES BAR-
BOSA - OAB/PE Nº 32.817, EDUARDO BATISTA BAR-
BOSA - OAB/PE Nº 26.758, LEONARDO AZEVEDO
SARAIVA - OAB/PE Nº 24.034, E WILLIAMS
RODRIGUES FERREIRA - OAB/PE Nº 38.498
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAM-
POS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0380/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602488-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e o Relatório Complementar de Auditoria;
CONSIDERANDO o parecer do MPCO;
CONSIDERANDO o teor da defesa apresentada;
CONSIDERANDO que as admissões ocorreram há quase cinco anos e decorreram de concurso público julgado legal pelo Processo TCE-PE nº 1206246-7, contra o qual não foram apontadas fraudes nem má-fé da Administração;
CONSIDERANDO os Princípios da Boa Fé e da Segurança Jurídica;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **LEGAIS** as admissões constantes dos Anexos I, II, III e IV, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores neles relacionados.
Outrossim, DETERMINAR que os presentes autos sejam

encaminhados ao Ministério Público de Contas para o fim de representação ao Ministério Público Estadual, de sorte que sejam apurados os fatos apontados ao Sr. Uilson de Moura França, ex-Prefeito do Município de Camocim de São Félix.

DETERMINAR, ainda, ao atual Prefeito do município de Camocim de São Félix, Sr. Giorge do Carmo Bezerra, que promova as medidas de sua competência para que sejam criados os cargos necessários à regularização do déficit apontado pela auditoria e seja efetuada a publicação oficial dos atos de admissão ora examinados.

Por fim, RECOMENDAR ao atual Prefeito ou a quem vier lhe suceder que promova medidas de controle para que as nomeações de candidatos de processos seletivos promovidos pelo município obedeçam rigorosamente à ordem classificatória, mantendo documentação de eventuais desistências de candidatos, devendo as posses nos cargos ocorrer dentro do prazo legal ou, após, desde que formalizado pedido de prorrogação de posse pelo candidato.

Recife, 26 de abril de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1724447-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/04/2018
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO BENTO DO UNA
INTERESSADA: Srª DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA
SEVERO
ADVOGADOS: Drs. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA
MENDES – OAB/PE Nº 37.796, E BERNARDO DE LIMA
BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0382/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724447-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPE-



ACIONAL INSTAURADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA, PARA VERIFICAR SE NO EXERCÍCIO DE 2016 OCORRERAM DESPESAS DE JUROS E MULTAS COM O RGPS EM DECORRÊNCIA DE ATRASOS NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o pagamento de juros e multas decorrentes do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS, no valor de R\$ 315.402,30, irregularidade que motiva imputação de débito e aplicação de multa com fundamento no artigo 73, II da Lei Orgânica no valor de R\$ 7.955,50, que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite devidamente corrigido até o mês de abril de 2018 (responsável: Débora Luzinete de Almeida Severo);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da auditoria especial.

Imputar à Srª. Débora Luzinete de Almeida Severo débito de R\$ 315.402,30, que deverá ser atualizado monetariamente a partir de 01 de janeiro de 2017, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade. Aplicar à Srª. Débora Luzinete de Almeida Severo multa no valor de R\$ 7.955,50, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 26 de abril de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1728185-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/04/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO

INTERESSADO: Sr. ADILSON GOMES DA SILVA FILHO

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0383/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728185-4, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORENO REFERENTE AOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO DE 2015, DE RESPONSABILIDADE DO Sr. ADILSON GOMES DA SILVA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo, ainda, a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013;



CONSIDERANDO que o limite de Despesa Total de Pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal do Poder Executivo da Prefeitura de Moreno vem excedendo desde o 2º quadrimestre de (2009), mantendo-se a despesa em patamar superior ao supracitado limite desde o primeiro ano de gestão do Prefeito Municipal (2013);

CONSIDERANDO que o gasto com pessoal permaneceu acima do limite previsto na legislação também no exercício de 2015, com um percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida de 62,62%, 62,04% e de 61,41%, respectivamente, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres;

CONSIDERANDO que o excesso da despesa com pessoal durante o exercício de 2015 evidencia a conduta reiterada do Prefeito Municipal de deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal, configurando a prática de infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, inciso IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigo 23, caput, e da Resolução TC nº 18/2013, artigo 11, inciso III; CONSIDERANDO que os argumentos gerais da defesa restaram insuficientes para afastar a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE n.º 1790009-8 – Acórdão T.C. n.º 1447/17 (Cons. Ranilson Ramos), Processo TCE-PE n.º 1728331-0 – Acórdão T.C. n.º 1416/17 (Cons. Ranilson Ramos), Processo TCE-PE n.º 1729006-5 – Acórdão T.C. n.º 1424/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE n.º 1780019-5 – Acórdão T.C. n.º 1328/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE n.º 1780020-1 – Acórdão T.C. n.º 1383/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE n.º 1790005-0 – Acórdão T.C. n.º 1149/17 (Cons. Marcos Loreto) e do Processo TCE-PE n.º 1730009-5 – Acórdão T.C. n.º 0517/17 (Consª. Teresa Duere),

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do período sob exame, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Adilson Gomes da Silva Filho, Prefeito do Município do Moreno, aplicando-lhe, nos termos do artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013, multa no valor de R\$ 44.640,00, correspondente a 30% da soma do subsídio anual, considerando o período apurado, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e

Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 26 de abril de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos – vencido por ter votado pela regularidade, com ressalvas, da Gestão Fiscal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

28.04.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1604354-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/04/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM

INTERESSADO: Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, E GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ – OAB/PE Nº 910-B

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0384/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604354-6, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM, EXERCÍCIO DE 2014, COM O OBJETIVO DE ANALISAR A LEGALIDADE DOS ATOS DE GESTÃO EXECUTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IBIMIRIM, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não foi elaborado, ou sequer iniciado, o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), acarretando graves consequências à gestão e à coletividade do município de Ibimirim, caracterizando desobe-



diência ao artigo 9º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/07; CONSIDERANDO a ausência plano e solução inadequada, ou não devidamente licenciada, de destinação dos resíduos sólidos do município, caracterizando infração à Lei Federal nº 12.305/10;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas objeto do presente processo.

Aplicar, ao Sr. José Aduino da Silva, multa no valor de R\$ 5.000,00; prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br). Dar quitação aos demais interessados.

Recife, 27 de abril de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/04/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 17100338-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ouricuri

INTERESSADOS:

Antonio César Araújo Rodrigues

Valerio Atico Leite OAB 26504-D-PE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 386 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100338-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Inspetoria Regional de Petrolina - IRPE; **CONSIDERANDO** que, apesar de devidamente notificado, o interessado apresentou defesa apenas quanto ao item A4.2 do Relatório de Auditoria (não comprovação de cumprimento do número de dias letivos);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições patronais devidas ao RGPS no montante de R\$ 1.875.761,67;

CONSIDERANDO o pagamento indevido de encargos por atrasos no recolhimento de contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO, entretanto, que os atrasos nos recolhimentos previdenciários vinham ocorrendo nas gestões anteriores, não sendo devidamente identificado a que exercício se referem os encargos, nem quantificada a parcela que cada gestor contribuiu para o prejuízo causado com tais despesas indevidas;

CONSIDERANDO a realização de despesas indevidas com multas por infrações de trânsito, no montante de R\$ 1.455,70;

CONSIDERANDO a ausência de evidenciação da participação em consórcio, contrariando a Portaria STN nº 72/2012 e o Princípio da Transparência;

CONSIDERANDO a despesa de pessoal indevidamente classificada como Outros Serviços de Terceiros;

CONSIDERANDO a contratação irregular de assessoria jurídica através da Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, sem a devida comprovação da prestação dos serviços, no montante de R\$ 214.560,00;

CONSIDERANDO a realização de despesas indevidamente caracterizadas como manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação do número de dias letivos;

CONSIDERANDO que a Prefeitura não evidenciou os saldos bancários corretos nas demonstrações contábeis e conciliações bancárias, gerando informações inconsistentes;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Antonio César Araújo Rodrigues, Prefeito e ordenador de despesas, relativas ao exercício financeiro de 2016.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 216.015,70 ao(à) Sr(a) Antonio César Araújo Rodrigues, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Antonio César Araújo Rodrigues, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias nos valores devidos e dentro dos prazos legais;
2. Estruturar o órgão responsável pelo controle interno, para atuar de forma preventiva, concomitante ou corretiva, como instrumento auxiliar da gestão da entidade (vide itens A3.1, A3.2, A3.3, A4.2, A6.1 do Relatório de Auditoria);
3. Adotar as providências necessárias e suficientes para assegurar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, em especial, o cumprimento do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, bem como da carga horária mínima na Educação Básica;
4. Observar a correta classificação contábil das despesas.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO TCE-PE Nº 1620521-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/04/2018
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DOS ESPORTES – SEESP
INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO ENTRA-APULSO, ANA CRISTINA VALADÃO CAV-ALCANTI FERREIRA, LUIZ WALBER DOS SANTOS, ROBERTO GOMES DE MELO FILHO, CÍDIA FERNANDA SANTA CRUZ SILVA, MÁRCIO FERREIRA BEZERRA, LOT BERNARDINO DE SENA E JOSÉ ESTÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO: Dr. GUSTAVO HENRIQUE PIMENTEL DE MORAES GUERRA – OAB/PE N° 26.806
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0387/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620521-2, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DOS ESPORTES, COM VISTAS A ANALISAR A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO SEESP Nº 085/2011, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE PERNAMBUCO, POR INTERMÉDIO DA ANTIGA SECRETARIA ESTADUAL DOS ESPORTES – SEESP, E A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO ENTRA-APULSO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que a Associação dos Moradores do Entra-Apulso, ao apresentar documentos comprobatórios das despesas inerentes à execução físico-financeira do Convênio SEESP nº 085/2011, não regularizou as pendências aferidas pela antiga Secretaria dos Esportes do Estado de Pernambuco;
CONSIDERANDO que parte expressiva das notas fiscais e recibos apresentados pela Associação de Moradores do Entra-Apulso contém falhas que comprometem o juízo de



regularidade, mas representam evidência da concretização do objeto do Convênio SEESP nº 085/2011; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 19 e 59, inciso III, alínea b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Tomada de Contas Especial, relativo às contas do Convênio SEESP nº 085/2011, que deveriam ter sido apresentadas pela ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO ENTRA-APULSO, sob a responsabilidade do Sr. Lot Bernardino de Sena, representante legal durante o exercício financeiro de 2011.

Outrossim, conceder quitação à Sra. Ana Cristina Valadão Cavalcanti Ferreira (Secretária e ordenadora de despesas da antiga Secretaria Estadual dos Esportes – SEESP), ao Sr. Luiz Walber dos Santos (Gestor de Esporte de Base e Rendimento da SEESP) e aos Srs(a). Roberto Gomes de Melo Filho, Cídia Fernanda Santa Cruz Silva e Márcio Ferreira Bezerra (membros da Comissão de Tomada de Contas Especial nº 017/2016 da Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer – SETUREL).

Recife, 27 de abril de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Presente: Dra Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE N° 1725125-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/04/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO, GILDAZIO JOSÉ DOS SANTOS MOURA E VERATÂNIA LACERDA GOMES DE MORAIS

ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE N° 987-B, E MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE N° 29.528

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. N° 0390/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725125-4, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS Srs. JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO, GILDAZIO JOSÉ DOS SANTOS MOURA, E VERATÂNIA LACERDA GOMES DE MORAIS, AO ACÓRDÃO T.C. N° 0578/17 (PROCESSO TCE-PE N° 1470108-0), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DE ÊNIO AMORIM VIANA, EXPEDITA XAVIER DE QUEIROZ GUIMARÃES, HELTON SANTANA DE MOURA, ANTÔNIO DANIEL MANGABEIRA VALADARES DE SOUZA, BPM SERVIÇOS LTDA. (REPRESENTADA PELA Sra. GENILDA ALCÂNTARA DOS SANTOS MASCENA), AMUPE ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO (REPRESENTADA PELO Sr. JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a parte é legítima, há o interesse recursal e o recurso foi interposto tempestivamente; CONSIDERANDO o teor do Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 269/2017; CONSIDERANDO que parte da documentação a que o embargante se reporta foi protocolada quando já se havia iniciado a votação do processo, com 2 votos já proferidos; CONSIDERANDO que os Embargantes, sob o argumento de dar efeitos infringentes aos presentes Embargos, objetivam reforma de questões de mérito do acórdão embargado, o que deve ser arguido em sede de Recurso Ordinário; CONSIDERANDO que o valor correto do débito nos termos do julgamento deve ser de R\$ 164.800,00, em consonância com a página 30 do voto condutor e com o 12º Considerando, e não de R\$ 168.800,00 como consta na parte dispositiva do Acórdão, resultando em contradição, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para corrigir o valor do débito imputado, para R\$ 164.800,00 na parte dispositiva do Acórdão T.C. nº 0578/17, restando prejudicados os efeitos infringentes.

Recife, 27 de abril de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1850255-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/04/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – UPE – CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – UPE
INTERESSADO: Sr. PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0391/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850255-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO na íntegra o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAL** o ato de admissão da servidora relacionada no Anexo Único do Relatório de Auditoria, a seguir reproduzido, realizado no exercício financeiro de 2016, pela Universidade de Pernambuco, concedendo-lhe, por consequência, registro.

Recife, 27 de abril de 2018.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1440079-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/04/2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PREFEITOS DO MUNICÍPIO DO BREJO DA MADRE DE DEUS (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS
INTERESSADOS: Srs. HILÁRIO PAULO DA SILVA, JOSÉ EDSON DE SOUSA E ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA
ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, WALLE HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, PAULO ROBERTO GOMES MONTEIRO FILHO – OAB/PE Nº 28.438, PEDRO ADAUTO DELGADO LIMA AZEVEDO – OAB/PE Nº 37.326, POLLYANNA VERÍSSIMO AMARAL – OAB/PE Nº 24.637, ANA CAROLINA DELGADO LIMA ALMADA – OAB/PE Nº 44.242, IGOR BERENGUER BADARAL DO AMARAL – OAB/PE Nº 44.368, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, E CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817;
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1440079-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que as irregularidades elencadas nos itens a) a d), j) a p) do Relatório de Auditoria não constituem grave ofensa à legalidade, diante das circunstâncias atenuantes configuradas pelas defesas apresentadas;
CONSIDERANDO que a extrapolação irregular do limite da despesa total com pessoal ocorreu no 1º quadrimestre do exercício de 2012, no mandato do então Prefeito, Sr. José Edson de Sousa, cuja redução de 1/3 do excesso estabelecido no artigo 23 da LRF não ocorreu, como deveria, no 3º quadrimestre daquele mesmo exercício, pelo que já foi penalizado quando do exame das contas referentes àquele exercício;
CONSIDERANDO que a incomum rotatividade na gestão do Município, decorrente da cassação do registro da can-



didatura, em 25/04/2013, do prefeito reeleito, Sr. José Edson de Sousa, impediu que os gestores seguintes, Srs. Hilário Paulo da Silva e Roberto Abraham Abrahamian Asfora, cumprissem com o mandamento do artigo 23 da LRF, situação essa examinada e julgada no âmbito dos processos de Gestão Fiscal TCE-PE nºs 1340361-8 e 1540010-4;

CONSIDERANDO que os baixos indicadores na área de saúde e o descumprimento de compromissos na área de gestão ambiental também devem ser relativizados diante da rotatividade ocorrida na gestão municipal;

CONSIDERANDO que, a despeito do relevante déficit financeiro verificado no sistema previdenciário, o Município encontrava-se regular perante o Regime Geral, não tendo havido o registro de grave omissão nos recolhimentos das contribuições para o Regime Próprio, bem como foram aplicadas as alíquotas sugeridas no Relatório de Avaliação Atuarial;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade e com fulcro nos artigos 31, §§ 1º e 2º, c/c os artigos 70, 71 inciso I e artigo 75, da Constituição Federal; 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 24 de abril de 2018,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal do Brejo da Madre de Deus a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas, referentes ao exercício financeiro de 2013, dos Prefeitos Srs. José Edson de Sousa, Hilário Paulo da Silva e Roberto Abraham Abrahamian Asfora, relativas ao exercício financeiro de 2013, em conformidade com a competência concedida pelo artigo 70, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Brejo da Madre de Deus, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação futura da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1) Elaborar programação financeira e cronograma mensal de desembolsos, em conformidade com o artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) Adotar providências para melhorar, no âmbito municipal, a cobrança da Dívida Ativa da Prefeitura;

3) Atentar para a alimentação do SAGRES em tempo hábil, com dados corretos e completos;

4) Adotar mecanismos de controle com vistas a minimizar o risco de crescimento dos compromissos de longo prazo que venham a comprometer o equilíbrio das finanças municipais, em especial os de natureza previdenciária;

5) Estabelecer critérios e metas para retornar ao limite das despesas com pessoal, reduzindo o excesso de acordo com a LRF;

6) Adotar as providências necessárias para que a aplicação dos recursos financeiros destinados às ações e serviços públicos na área de educação seja efetiva, proporcionando melhorias significativas nas taxas dos indicadores da educação;

7) Instituir comissão de profissionais habilitados à análise dos indicadores relacionados diretamente à Atenção Básica, de modo a elaborar ações de políticas públicas voltadas ao combate dos problemas ora apresentados, a fim de que haja uma maior efetividade no investimento na área de saúde do município;

8) Elaborar os demonstrativos contábeis de forma que espelhem a realidade das informações contábeis contidas nas prestações de contas;

9) Adotar medidas com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo, assim, para o não incremento do passivo financeiro do município;

10) Reconduzir os gastos com pessoal aos limites estabelecidos pelo artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recife, 27 de abril de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora



JULGAMENTOS DO PLENO

24.04.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1852566-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/04/2018
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CARUARU
INTERESSADA: MARCELA PROENÇA ALVES FLORENCIO – DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CARUARU
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0359/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852566-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o teor da Consulta formulada;
CONSIDERANDO os termos da Cota MPCO nº 015/2018;
CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
CONSIDERANDO o disposto no artigo 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
CONSIDERANDO que a presente consulta não atende ao pressuposto de formulação em tese de que trata o artigo 199, inciso II, do diploma normativo antedito, Em **NÃO CONHECER** da presente consulta, determinando, em consequência, seu arquivamento.
Outrossim, determinar o encaminhamento à autoridade consulente de cópia do Inteiro Teor desta deliberação.

Recife, 23 de abril de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheira Teresa Duere – Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 18/04/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100343-6RO001
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2017
UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal do Moreno
INTERESSADOS:
Admilson Barbosa De Figueiredo
Flávio Augusto Lima Da Costa OAB 29297-PE
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 360 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100343-6RO001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 324/2017, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;
CONSIDERANDO que o Recorrente elidiu as irregularidades relativas a gastos em duplicidade do abono de férias e despesas com férias indenizadas, o que enseja excluir as imputações correspondentes de débito, bem como reduzir a sanção pecuniária;
CONSIDERANDO, todavia, que remanescerem as demais irregularidades, haja vista que não apresentou alegações ou documentos capazes de as elidir,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**. tão somente para excluir os Considerandos relativos aos gastos em duplicidade de abono de férias e despesas irregulares com férias indenizadas, o que enseja excluir do débito imputado o montante de R\$ 14.051,77, bem como reduzir a multa cominada ao Recorrente de R\$ 18.000,00 ao valor de R\$ 13.000,00, permanecendo incólumes demais termos do Acórdão TCE/PE nº 511/2017.



Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO TCE-PE Nº 1729511-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/04/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RECORRENTE) E Sr. GEOVANI DE OLIVEIRA MELO FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0362/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729511-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0953/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1724670-2) DE INTERESSE DO Sr. GEOVANI DE OLIVEIRA MELO FILHO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Recurso interposto pelo MPCO;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;
CONSIDERANDO que deixar de alimentar o sistema SAGRES, ou alimentá-lo com atraso, contraria o preceito republicano de prestar contas e de transparência na gestão pública - Constituição da República, artigos 37 e 70, Parágrafo Único, bem como prejudica o exercício do

controle externo pelo Tribunal de Contas do Estado, em desrespeito ainda ao artigo 71 combinado com o 75 da Carta Magna;
CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade;
CONSIDERANDO que dificuldades de início de gestão, no entanto, não são suficientes para afastar as razões que motivaram a aplicação da multa,
CONSIDERANDO que o Prefeito de Itaquitanga não apresentou alegações capazes de afastar a aplicação da multa,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para homologar o Auto de Infração lavrado nos autos do Processo TCE-PE nº 1724670-2, aplicando ao Sr. Geovani de Oliveira Melo Filho, multa no valor de R\$ 7.955,50, nos termos do artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004 que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas. (www.tce.pe.gov.br)

Recife, 23 de abril de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

25.04.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1750945-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/04/2018
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE
INTERESSADO: Sr. JOSÉ EVILÁSIO DE ARAÚJO
ADVOGADOS: Drs. EVELLYN CASÉ DE ARAÚJO – OAB/PE Nº 40.725, E LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0363/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750945-2, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. JOSÉ EVILÁSIO DE ARAÚJO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 2025/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 1060097-8), DE INTERESSE DO RESCINDENTE E DOS Srs. MARIA JOEVANUSA SOARES DOS SANTOS, CRISTIANE JOCELMI DOS SANTOS E PAULO LEONEL SILVA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 83 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que as irregularidades relativas à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS, acarretando pagamento de juros e multas, foram determinantes para o julgamento pela rejeição das contas de gestão;

CONSIDERANDO a uniformização do entendimento desta Corte de Contas, no sentido de que, no julgamento das contas anteriores a 2013, não cabe a aplicação das Súmulas 07 e 08 do TCE-PE,

Em **CONHECER** do Presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar o Acórdão T.C. nº 2025/12, julgando regulares, com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Evilásio de Araújo, referentes ao exercício financeiro de 2009 e, ainda, afastando-lhe o débito e a multa imputados.

Recife, 24 de abril de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

26.04.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1850851-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/04/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

INTERESSADO: Sr. DIOGO VIEIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO: Dr. BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 23.258

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0371/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850851-0, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. DIOGO VIEIRA DE AZEVEDO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1458/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1722214-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em interpor os Embargos Declaratórios, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 51/2018 (fls. 11-15) do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão no julgado vergastado,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, por atenderem os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, por maioria, nos termos do voto do Relator, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 1458/17, proferido pelo Pleno deste Tribunal quando do julgamento do Processo TCE-PE nº 1722214-0 (Pedido de Rescisão).

Recife, 25 de abril de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos – vencido por ter votado pelo provimento dos Embargos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral



PROCESSO TCE-PE Nº 1600537-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/04/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RECORRENTE), FLÁVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE, DIRCEU SILVA MENELAU, JAIRO DA SILVA BARBOSA, BRUNO CAMPOS SIQUEIRA VASCONCELOS, ONÍDIA PANTALEÃO CÂMARA DE ALMEIDA, COELHO DE ANDRADE ENGENHARIA LTDA., DANILO COELHO DE ANDRADE, EMPRESA DE OBRAS DO NORDESTE LTDA. E RICARDO JOSÉ PEIXOTO DE SIQUEIRA
ADVOGADOS: Drs. ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA MAIA – OAB/PE Nº 20.171, EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES FILHO – OAB/PE Nº 21.220, E THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO – OAB/PE Nº 23.100
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0372/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1600537-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO PARECER PRÉVIO E AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1699/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0810050-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, por maioria, acolhendo a preliminar de nulidade de julgamento das deliberações recorridas, devendo os autos retornar ao Relator do processo original para novo julgamento.

Recife, 25 de abril de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos – vencido por ter votado pelo não acolhimento da preliminar
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

27.04.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1401822-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/04/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RECORRENTE) E MARIA CELMA VELOSO DA SILVA
ADVOGADO: Dr. IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.667
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0381/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1401822-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE AS CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FERREIROS, Sra. MARIA CELMA VELOSO DA SILVA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 (PROCESSO TCE-PE Nº 1360052-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado em **CONHECER** do Recurso Ordinário e, no mérito, **por maioria**, nos termos do voto do Relator, acompanhando o voto divergente do Conselheiro Ranilson Ramos, que integra o presente Acórdão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 26 de abril de 2018.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheiro Carlos Porto – vencido por ter votado pelo provimento do Recurso
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheira Substituta Alda Magalhães – vencida por ter votado pelo provimento do Recurso
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral



28.04.2018

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/04/2018

PROCESSO TCE-PE N° 15100330-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Jaqueira

INTERESSADOS:

Aristides Joaquim Felix Junior OAB 15736-PE

Câmara Municipal De Jaqueira

Maria Lúcia Silva Figueira

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 385 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 15100330-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso;

CONSIDERANDO a cópia de ofício enviado pela 1ª Promotoria de Justiça Cível de Palmares, firmado pela Promotora de Justiça Carolina de Moura Cordeiro Pontes, no qual se atesta, na audiência pública ocorrida no dia 03/06/2014, a participação dos servidores Maria Lúcia Silva Figueira, Lenilson Pedro da Silva, Maria Viviane Costa de Melo e Cyennde de Paula Severo de Farias;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. para modificar os termos do Acórdão TC nº 1.156/17 no sentido de remover a determinação relativa à instauração de processos administrativos com a finalidade de ressarcimento, pelos servidores beneficiários, dos valores de diárias percebidos sem comprovação do efetivo deslocamento.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO TCE-PE N° 1852480-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/04/2018

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE

INTERESSADO: Sr. JOÃO PAULO BARBOSA DENIZ – DIRIGENTE DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DE CHÃ GRANDE

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0388/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852480-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas, o qual se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO as disposições da Constituição da República e legislação infraconstitucional, bem assim uma interpretação sistemática e teleológica do ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 2º, XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE/PE),

Em CONHECER da presente Consulta e, no mérito, RESPONDER ao Consulente nos seguintes termos:

I – Apenas lei municipal pode autorizar o cômputo do tempo de serviço como celetista do servidor, para obtenção de benefícios como servidor estatutário, como, por exemplo, de licença-prêmio.

II – O adicional de insalubridade ou periculosidade deverá ser pago a todos os servidores ativos que estejam no efetivo exercício de suas funções, inclusive, nos afastamen-



tos para férias, licença-maternidade, licenças para capacitação ou tratamento de saúde, bem como nos demais afastamentos legais considerados como de efetivo exercício do servidor.

Recife, 27 de abril de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1853093-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/04/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA

INTERESSADO: Sr. ARMANDO ALMEIDA SOUTO

ADVOGADO: Dr. ANDRÉ LUIZ LINS DE CARVALHO – OAB/PE N° 17.183

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. N° 0389/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1853093-0, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. ARMANDO ALMEIDA SOUTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. N° 0230/18 (PROCESSO TCE-PE N° 1850639-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que não prospera a tese do interessado, no sentido de nulidade do julgamento originário e, conseqüentemente, do julgamento do recurso ordinário, sob o fundamento de que sua defesa não fora analisada por razões que desconhece;

CONSIDERANDO que a suposta defesa apresentada

pelo interessado, na oportunidade do julgamento primário, refere-se a um documento extemporâneo, protocolado em 06/12/2017, um dia antes do julgamento, ocorrido em 07/12/17, quando o processo já se encontrava em pauta, com publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PE de 30/11/2017;

CONSIDERANDO que o artigo 132-F, do Regimento Interno do TCE-PE, estabelece que o “Relator poderá desconsiderar documentos apresentados após a publicação da pauta de julgamento, caso a parte tenha tido tempo razoável e suficiente para juntá-los ao processo antes da pauta”, e assim procedeu o Conselheiro Dirceu Rodolfo, Relator da decisão primária;

CONSIDERANDO que, quando da análise do Recurso Ordinário TCE-PE n° 1850639-2, todo o conteúdo de mérito foi exaustivamente debatido, em observância à verdade material;

CONSIDERANDO que, ao contrário do que alega o interessado, não há qualquer contradição (incoerência interna do julgado, existência de antagonismo de proposições ou de premissas inconciliáveis) ou obscuridade (quando a decisão deixa de ser clara, inteligível, não permitindo segura e única interpretação),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão atacado (T.C. n° 0230/18), proferido nos autos do Processo TCE-PE n° 1850639-2, em todos os seus termos.

Recife, 27 de abril de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1720492-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/04/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 212

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 24/04/2018 e 28/04/2018

(RECORRENTE), JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ, LUIZ BARBOSA MACIEL, LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., E CAROLINA ARRUDA BUARQUE DE GUSMÃO

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, JORGE BALTAR BUARQUE DE GUSMÃO – OAB/PE Nº 27.830

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0392/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720492-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA O PARECER PRÉVIO E O ACÓRDÃO T.C. Nº 1167/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 0340051-7), **ACORDAM**, à **unanimidade**, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, não acatar a preliminar de ausência de dialeticidade do recurso, acolher a preliminar de falta de individualização da conduta e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para julgar irregulares as contas do Sr. João Mendonça Bezerra Jatobá, de acordo com os artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e o artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

Por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Porto, vencidos o Relator e o Conselheiro João Carneiro Campos, acolher a preliminar de nulidade do Parecer Prévio recorrido.

Recife, 27 de abril de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator – vencido por ter votado pelo não acatamento da preliminar de nulidade do parecer prévio

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos – vencido por ter votado pelo não acatamento da preliminar de nulidade do parecer prévio

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral